

PROJETO DE LEI Nº 1/2023

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o caráter absoluto da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV e no §2º do art. 833 e acrescentar cláusula de vedação à sua mitigação por via judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o caráter absoluto da impenhorabilidade prevista no inciso IV e no §2º do art. 833 com o acréscimo de uma cláusula de vedação à mitigação dessa regra por via judiciária.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 833.

.....
§ 4º A impenhorabilidade a que se refere o inciso IV é absoluta até o limite da importância de 50 (cinquenta) salários-mínimos, excepcionadas exclusivamente as hipóteses do §2º e vedada qualquer outra mitigação desta regra por via judiciária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominada “impenhorabilidade dos salários” é instituto consagrado no direito civil brasileiro e tem como propósito a preservação do patrimônio mínimo do devedor e de sua família e a tutela da dignidade humana.



No antigo código processual, de 1973, foi estabelecido, de forma expressa, o caráter absoluto da impenhorabilidade desse e de outros bens e direitos. A impenhorabilidade dos salários não era, até então, nem sequer limitada por valor máximo, como hoje temos no novo código por opção expressa do legislador.

Ao longo de suas quatro décadas de vigência, o caráter absoluto da impenhorabilidade foi revisado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento é conhecido como mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial.

Essa construção judicial e a evolução do debate jurídico em relação a essa questão levaram à positivação de um tipo de mitigação da regra. Com efeito, no novo Código de Processo Civil (CPC), de 2015, o legislador optou por um texto que afastava a regra da impenhorabilidade para as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

É certo que a intenção do legislador do novo código foi garantir um limite para a mitigação da impenhorabilidade, ao mesmo tempo em que pretendeu respeitar um certo avanço jurisprudencial e doutrinário.

Ocorre que esse limite imposto pela lei processual atual, mesmo de forma tão clara, mesmo com discussão tão recente, não tem sido respeitado pelo Poder Judiciário. É o que ocorreu recentemente com decisão do STJ¹, de abril de 2023, na qual o tribunal estabeleceu que é possível relativizar totalmente a regra da impenhorabilidade, desprezando a vontade do legislador e o espírito da lei.

O parlamento brasileiro desejou e fez a ponderação da regra ao estabelecer as exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC. Se desejasse maior relativização, por óbvio não teria se preocupado em estipular o limite de cinquenta salários-mínimos. A Lei deve ser respeitada e o Poder Judiciário deve também cumprir seu dever de autocontenção.

Para complementar nossa justificação para essa relevante proposta legislativa, convém citar um reconhecido jurista de nosso país, o Prof.

¹ EREsp 1874222



Lenio Luiz Streck, especialista em hermenêutica jurídica; o artigo jurídico² é do ano de 2018 e os grifos no texto abaixo são nossos.

“Para ser bem simples e didático: o CPC de 1973 [...]. Veio o novo CPC e disse a mesma coisa, abrindo a mesma exceção, passando a permitir, entretanto, a cobrança do débito de qualquer origem, incidente sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos. **Claro e límpido assim. Está escrito. Qual seria a dúvida?**

Ocorre que o **STJ já não cumpria o CPC anterior**, criando uma exceção a mais. (...) o STJ lia ‘[...] desde que não ficasse comprometida a subsistência mínima do devedor’. Claro: o que significa(va) ‘subsistência mínima’ **era produto da criação subjetiva do tribunal**. *Mutatis mutandis*, é isso. Mesmo com o advento do CPC 2015 [...] **o STJ continua contrariando o CPC e assumindo o papel de legislador. Ignora a clareza do texto e cria uma norma que o contraria. De frente.**

[...] Ora, afirmar que ‘a jurisprudência da corte vem evoluindo no sentido de (...)’ é, exatamente, lançar mão de argumentos de política e de moral. **Só que, em uma democracia, esses juízos não são do Judiciário, data vênica. São do legislador.**

[...] Insisto: ‘valores não valem mais do que a lei’. Desejos e subjetivismos não podem substituir a lei. Juiz não pode ignorar a lei com base em princípios que ele mesmo inventou ou, ainda, mediante o uso de uma inexistente ponderação de princípios [...].

De outro renomado jurista, o Prof. Renato Ferraz, emprestamos o título de seu artigo³ na revista jurídica eletrônica “Conjur”: **“Maldade jurídica: STJ vai contra a lei ao permitir penhora de salário”**. É disso que se trata esta proposta: impedir a violação da lei e o triunfo dessa maldade contra o cidadão brasileiro.

Por fim, adicionamos o interessante entendimento do Sr. Carlos Eduardo da Costa Silva, que em artigo jurídico⁴ aponta ser a decisão do STJ “suprailegal”, por violação à Convenção da Organização Internacional do Trabalho, que proíbe a penhora do salário “a não ser segundo as modalidades

² <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>

³ <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/renato-ferraz-stj-maldade-juridica-penhora-salario>

⁴ <https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/costa-silva-penhora-salarios-pagamento-dividas-nao-alimentares>



e nos limites prescritos pela legislação nacional”; bem como inconstitucional, por violação ao art. 7º, X, da Constituição Federal, que anuncia a “proteção do salário **na forma da lei**, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Por todas essas razões é que entendemos ser necessário e urgente a instituição da cláusula de vedação à mitigação da impenhorabilidade salarial por via judiciária. Desejamos garantir ao cidadão comum o direito de ter preservado o fruto do seu trabalho, contra o arbítrio da (in)justiça. Não custa lembrar que estamos sob a égide da Constituição Cidadã, de 1988, que explicitamente rechaça o abuso das punições civis por dívida e o efeito confisco, além da proteção do salário, conforme vimos acima.

É por todas essas razões que peço o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei que visa tornar ainda mais evidente, na literalidade do Código de Processo Civil, qual é a decisão da sociedade brasileira – a única legítima – em relação ao caráter absoluto da impenhorabilidade dos salários e outras formas de renda, nos termos do inciso IV do art. 833.

Sala das Sessões, de de 2023

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN

